

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Institui a Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água, com princípios, objetivos e instrumentos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A racionalização no uso e o combate ao desperdício de água compreende ações governamentais voltadas à conscientização da população, por meio de campanhas educativas, sobre uso abusivo, métodos de conservação e uso racional da água, bem como ações de caráter fiscal e tributário.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – uso racional da água: conjunto de ações que propiciam economia de água e combate ao desperdício nas edificações;

II – desperdício de água: volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo ou pela má conservação das instalações;

III – utilização de fontes alternativas: conjunto de ações que possibilitem o uso de outras fontes para captação de água que não seja o sistema público de abastecimento; e

IV – águas servidas: águas utilizadas nas áreas de cozinha, lavanderia e banheiros, excluídas as do sistema de esgoto.

Art. 3º As ações de utilização de fontes alternativas compreendem:



I – a captação, o armazenamento e a utilização de água das chuvas; e

II – a captação, o armazenamento e a utilização de águas servidas.

Parágrafo único. A água das chuvas captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque pode ser utilizada com fins potáveis ou não potáveis, neste último caso para atividades que não requeiram o uso de água tratada proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:

I – rega de jardins;

II – lavagem de veículos;

III – lavagem de vidros, calçadas e pisos; e

IV – sistemas de descarga sanitária.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água:

I – promover ações que visem ao uso eficiente da água em sistemas de saneamento ambiental, incluindo os consumidores, segundo uma visão integrada de utilização desses recursos;

II – incentivar o uso eficiente dos recursos hídricos como estratégia de prevenção à escassez de água destinada ao consumo humano e a outros usos;

III – contribuir para a universalização dos serviços de saneamento ambiental, com menores custos para a sociedade e benefícios adicionais nas áreas de saúde e de meio ambiente;

IV – incrementar o fluxo de recursos financeiros para a implementação de projetos de eficiência no uso da água;

V – melhorar os indicadores de desempenho associados ao processamento de água dos prestadores de serviços de saneamento;

VI – conscientizar os consumidores quanto ao uso adequado de água e informá-los sobre novas tecnologias e seus benefícios;



VII – integrar-se com as políticas de saúde, meio ambiente, saneamento, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água:

I – o Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água (PNCDA);

II – o Plano Nacional de Recursos Hídricos;

III – o Programa Nacional de Eficiência Energética em Saneamento Ambiental (Procel Sanear);

IV – o Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab);

V – a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; e

VI – os comitês de bacia hidrográfica.

Art. 6º Os entes federativos que aderirem aos instrumentos referidos nos incisos I e II do *caput* do art. 5º terão preferência nos convênios e contratos de repasses federais no âmbito desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No exterior, quando se fala em Brasil, o primeiro pensamento que assoma à cabeça das pessoas é o da riqueza biológica e hídrica que caracteriza a Amazônia. Ocorre que, mesmo aparentemente rico em recursos hídricos, o País carece de disponibilidade de água não apenas de forma permanente, como no caso do Semiárido brasileiro, mas também de forma periódica, com a ocorrência de crises hídricas, cada vez mais acentuadas e frequentes, como a verificada há uma década no Sudeste e em outras regiões brasileiras. No extremo oposto, são também comuns eventos igualmente significativos de chuvas torrenciais, que provocam deslizamentos de encostas e inundações e deixam inúmeros desalojados, desabrigados e vítimas fatais a cada ano.



Hoje em dia, já não há dúvida científica sobre a existência das mudanças climáticas e de que elas vieram para ficar, com todos os efeitos maléficos a elas associados, obrigando a espécie humana à adoção de diversas medidas de adaptação. Assim, é inadiável um controle mais efetivo sobre as ocupações irregulares em áreas de risco, sob pena de presenciarmos tragédias cada vez mais acentuadas e frequentes, como as anualmente observadas nos mais distintos rincões do País. Outra preocupação que devemos ter é com a racionalização no uso e o combate ao desperdício de água, pois tal recurso natural é cada vez mais limitado, quantitativa e qualitativamente.

O que ocorre é que a água de chuva, que se precipita de forma volumosa e concentrada em determinado local, caso ainda encontre solo impermeabilizado, terá poucas condições de se infiltrar e escoará em superfície, levando tudo o que encontra pela frente. Ou seja, o prejuízo é duplo: o não reabastecimento, por infiltração, da água subterrânea, que fará falta na época seca, e a inundação de áreas que, não fosse a chuva torrencial, estariam livres dela em situações normais.

A legislação pátria referente aos recursos hídricos e às questões urbanas, especificamente sobre o uso racional da água, a despeito de contar com importantes dispositivos, nem sempre é cumprida e, por vezes, apresenta lacunas, uma das quais esta proposição pretende corrigir, com o incentivo à racionalização no uso e ao combate ao desperdício de água.

Para tal, o projeto prevê a destinação preferencial de recursos de convênios e contratos de repasses federais para cidades que aderirem ao Programa Nacional de Combate ao Desperdício da Água (PNCDA) e ao Plano Nacional de Recursos Hídricos. Esses convênios tornam possível a instalação de equipamentos de controle do uso da água em prédios comerciais, escolas públicas ou privadas, clubes e hotéis.

São exemplos de equipamentos a serem usados as torneiras, privadas e chuveiros com desligamento automático, privadas com volume de descarga reduzido e torneiras com acionamento restrito nas áreas externas. Também se prevê a captação, nos edifícios, de água das chuvas para usos



potáveis e não potáveis, como rega de jardins e lavagem de veículos, calçadas e pisos. A proposta também prevê campanhas de conscientização da população, para que não desperdicem água em seu uso cotidiano, e ações visando ao uso eficiente em sistemas de saneamento ambiental, incluindo consumidores, segundo uma visão integrada de utilização desses recursos.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, o eventual aperfeiçoamento e a rápida aprovação desta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-673

